



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

385

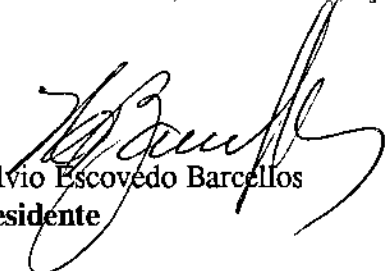
Processo nº : 10109.000960/92-15
Sessão de : 28 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.564
Recurso nº : 97.309
Recorrente : JOSÉ SOARES DE MORAES
Recorrida : IRF em Ponta Porã - MS

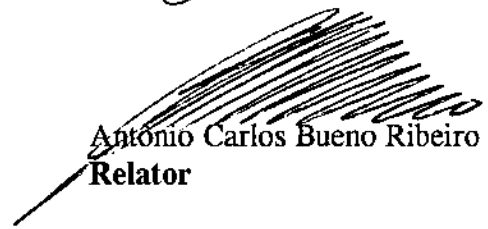
ITR - LANÇAMENTO - Constatado nos autos que o contribuinte quitou o lançamento realizado com base em declaração retificadora, é de se dar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SOARES DE MORAES

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10109.000960/92-15
Acórdão nº : 202-07.564
Recurso nº : 97.309
Recorrente : JOSÉ SOARES DE MORAES

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01/02 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/92 e acessórios, relativamente ao imóvel cadastrado na Receita Federal e INCRA, respectivamente, sob os Códigos 1582760-7 e 913 014 001 180 4, alegando, em síntese, que na DAI - ITR/92, apresentada em maio de 1992, indevidamente faz constar o Código do INCRA nº 913 014 001 180 4 e não o Código INCRA nº 913 014 030 694 4, oriundo do recadastramento de sua propriedade realizado em 1987, conforme consta do DP/87, que informou o cálculo do imposto nos exercícios de 1988 a 1991, daí ter apresentado declaração retificadora.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 9/11, decidiu pela improcedência da impugnação, ao fundamento *verbis*:

“Impossível de ser atendido o pleito do contribuinte pois se há uma equivalente do cerceamento de defesa, para a autoridade administrativa estaria ela configurada nesta confusa e prolixa petição assinada pelo contribuinte.

Poucos dados, neste pedido, guardam conexão, com a documentação apresentada. E, que fique registrado também a falta de clareza com que foram lavradas as matrículas de fls. 5 e 6, documentos que deveriam primar pela facilidade de entendimento, tornando ainda mais difícil o trabalho do julgador.

Em síntese, o contribuinte tem estes quatro registros.

a) Faz. Viracatu
 Cód. 913.014.030.694-4
 área 505,60 (ou 514, 17) ha
 [sempre foi declarado assim - em 1988, 1989, 1990 e 1991]

b) Faz Viracatu
 Cód. 913.014.001.180-4
 área 971,0 ha
 [guia que esta sendo emitida pelo INCRA]

c) Faz. Viracatu
 Cód. 913.014.001.180-4
 área 514,1 ha



Processo nº : 10109.000960/92-15
Acórdão nº : 202-07.564

[DITR/92 prestada pelo contribuinte em 1992]
Notificação. nº 158.2760.02.2.01.3

d) Faz. Viracatu
Cód. 913.014.030.694.4
área 514,1
[Decl. Retificadora apresentada em 03.12.92]

Diz o impugnante (fls 01) que é proprietário de um imóvel rural... com a área registrada neste CRI de 505,6020 ha (sic) e continuando, ao final da mesma página, completa dizendo "... que por ocasião do recadastramento... foi apresentada a Declaração ... com a área de 514,1 ha".

E na realidade, o que consta de nossos registros é uma área de 514,1 ha, no Cód. 913.014.030.694-4.

Entretanto, seriam 514,1 ha ou 1.695,5 menos 189,9 ha conforme matrícula do imóvel (fl. 6).

O Código P. Civil capitula tais vícios no art. 295, parágrafo único, II, designaria tal petição como inepta, pois "ao invés de uma lide "secundus legem", há fragmentos do litígio, peças deste desaglutinadas, ou conteúdo anormal, e impossível do pedido, na descrição contida na inicial" - (in José Frederico Marques - Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, 1989, vol. II pág. 44).

A pretensão do impugnante é que se faça prevalecer a declaração que aparece no item 7, "d", cancelando-se, automaticamente as declarações anteriores (item 7 - b/c). Entretanto sem documentação idônea, que faça prova a favor do pedido, é temeridade proceder-se ao cancelamento do cadastro do imóvel.

Produza o interessado as provas hábeis e não controversas, e terá guarida para sua impugnação."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 15/16, acompanhado dos Documentos de fls 18/40, que leio para o conhecimento de meus pares.

É o relatório.



Processo nº : 10109.000960/92-15

Acórdão nº : 202-07.564

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Com a apresentação do Recurso de fls. 15/16 e documentos anexos, entendo esclarecido a situação do imóvel em foco por ocasião do lançamento do ITR/92.

As anotações relativas à Matrícula nº 10.538 do RGI - Amambai - MS (fls. 20/21) atestou que, na ocasião, o imóvel possuía a área registrada de 505,6 ha (695,5729 ha - 189,9700 ha).

Por outro lado, as cópias da "Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP" de fls. 37/40 e da "CGPs" de fls. 25/36 indicam que o imóvel, a partir do recadastramento ocorrido em 1987, recebeu do INCRA o Código 913 014 030 694 4 (área 695,5ha) em substituição ao código 913 014 001 180 4 (área 971,0ha).

O Recorrente impugnou o lançamento em exame, alegando ter feito constar equivocadamente o Código - INCRA - 913 014 001 80 4 na DITR/92 que suportou esse lançamento, daí tê-la retificado em 03.12.92 (cópia incompleta fls. 18).

Consoante o disposto no art. 147, parágrafo 1º, do CTN, essa declaração retificadora não teria de ser aceita como válida para o exercício de 1992, eis que apresentada posteriormente à data de emissão do lançamento atacado (14.11.92).

Todavia, o Documento de fls. 23 (notificação/comprovante de pagamento - 1992) nos da conta de que, em 13.07.93, com base naquela declaração retificadora, foi reemitido o lançamento relativo ao exercício de 1992, o qual foi devidamente quitado, segundo a autenticação mecânica nele aposta.

Assim sendo, tendo em vista o princípio de economia processual, dou provimento ao recurso, restrito ao lançamento do ITR/92 de fls. 04, já que os demais não são objeto deste processo.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO